



DJ 1469
22/03/06

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1469** - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 22 DE MARÇO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

TJ SEDIA 1º ENCONTRO DE CERIMONIAL, PROTOCOLO E ETIQUETA DO ESTADO DO TOCANTINS

Através da história verificamos que o ser humano, em pequenos ou grandes grupos, sempre organizou e desenvolveu diversas atividades ou cerimônias. Eram elas, principalmente, de cunho religioso, esportivo ou de guerra, como as solenidades fúnebres no Egito (rituais de sepultamento de Faraó); as de pinturas e danças das tribos indígenas, preparando-se para a luta; os casamentos de reis, rainhas e príncipes; as Olimpíadas e os jogos esportivos; as solenidades de várias religiões, os encontros de dirigentes de nações, etc.

Na atualidade, as cerimônias continuam fazendo parte da vida em sociedade. Conhecer mais sobre cerimonial, protocolo e etiqueta é de fundamental importância nas mais diversas áreas de atuação.

Pensando na necessidade de atualizar os profissionais da área, autoridades, assessores, jornalistas e outros que se interessem pelo assunto, a chefe do Cerimonial da Prefeitura de Palmas, Nilcione Santos, idealizou o 1º Encontro de Cerimonial, Protocolo e Etiqueta do Estado do Tocantins, que

será realizado de hoje (22) até sexta-feira (24), no Auditório do Tribunal de Justiça, reunindo mais de 300 participantes de vários municípios tocantinenses e também de outros estados.

A conferência de abertura, sobre o tema “O Cerimonial e o Estado Moderno”, será feita pelo embaixador Augusto Estellita Lins, uma das maiores autoridades do País no assunto, com vários livros publicados.

O presidente da Academia Brasileira de Cerimonial e Protocolo (ABCP), Marcílio Reinaux, autor de oito livros sobre cerimonial, também fará palestra no Encontro, sobre “Planejamento e Organização de Eventos”, às 14 horas, e às 16h20, sobre “Ordem de Precedência” (Decreto 70.274 de 09 de março de 1972), no primeiro dia.

A programação prosseguirá nos dias 23 e 24, com a presença da professora Eliane Ubillus, diretora executiva da Organização Internacional de Cerimonial e Protocolo (Madri-Espanha) e especialista em cerimonial dos municípios; e de Lourdes Buzaglo, diretora de cerimonial da ABCP, especialista em cerimonial do

Poder Executivo. Serão abordados ainda temas como o “Uso dos Símbolos Nacionais”, “Etiqueta Profissional e à Mesa”, “Mestre de Cerimônia”, “Cerimonial no Executivo, Legislativo e Judiciário”, entre outros assuntos.

Os participantes receberão certificado emitido pela Academia Brasileira de Cerimonial e Protocolo (ABCP), pasta com material, livro “Normas do Cerimonial e ordem geral de precedência”, CD com temas ministrados, uma fotografia oficial do evento e concorrerão a livros de cerimonial e outros brindes que serão sorteados.

A realização do Encontro é da Memora Cerimonial e Eventos, com a participação da ABCP e apoio do Comitê Nacional de Cerimonial e Protocolo, Prefeitura Municipal de Palmas, Governo do Estado e Tribunal de Justiça.

“É muito importante apoiarmos eventos como este, que trazem oportunidade de atualização profissional aos nossos servidores, especialmente nessa área tão complexa que é o cerimonial”, ressaltou Elizabeth Ritter, Diretora de Cerimonial do TJ-TO, que participará do evento como painelistas.

PRESIDÊNCIA

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 205/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar, a pedido, MARIA ERLENE DE SOUSA DIAS, do cargo, de provimento efetivo, de Escrivã-Secretária do Juizado Especial Criminal, na Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, retroativamente a 06 de março do corrente ano, em virtude de sua aprovação em concurso público.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 206/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve colocar a servidora, LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, à disposição da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, com ônus para o órgão requisitante, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 207/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando requerimento, resolve re-ratificar parte do Decreto Judiciário nº 151/2006, publicado no Diário da Justiça nº 1.456, circulado em 03 de março de 2006, para, onde se lê, Fabiana Corian Merelis, leia-se, Fabiana Cotian Merelis.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 208/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear, GUSTAVO FERREIRA DE SENA BALDUINO, portador do RG nº 243.272-SSP/TO e do CPF nº 837.935.851-15 para o cargo, em comissão, de Assistente de Gabinete de Desembargador, símbolo ADJ-4, a pedido do Desembargador LIBERATO PÓVOA, para ter exercício no Gabinete deste, retroativamente a 13 de março do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 209/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando requerimento, resolve: colocar a servidora, JULIANA FERREIRA PINTO RIBEIRO, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, a disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Lei nº 6.999/82.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 110/2006

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve nomear MAURÍCIO MATHIAS DE PINHO, matrícula 118360, motorista, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo, em comissão, de Secretário TJ, símbolo ADJ-03, a pedido do Desembargador AMADO CILTON, para ter exercício no Gabinete deste, a partir desta data.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 21 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargador JOSÉ DE MOURA FILHO
Vice-Presidente em exercício

PORTARIA Nº 107-A/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento, resolve: autorizar o Juiz MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, para, sem prejuízo de suas funções normais, atender os jurisdicionados durante o programa "Governo mais perto de você", desenvolvido pela Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, nos dias 16 a 18 de março do fluente ano, instalado na Comarca de Natividade.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 16 dias do mês de março do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Termo de Homologação

Procedimento: Pregão Presencial n.º 008/2006.

Processo: LIC -3351/2006 (06/0046964-6).

Objeto: Contratação de seguro para veículos da frota do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 049/2006, e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão

Presencial n.º 008/2006, do Tipo Menor Preço Por Lote, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

* BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o nº 01.356.570/0001-81, no valor total de R\$ 33.000,00 (trinta e três reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 20 dias do mês de março de 2006.

Desembargador MOURA FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Procedimento : Pregão Presencial n.º 009/2006.

Processo: LIC -3360/2006 (06/0046955-7).

Objeto : Aquisição de Pneus.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as determinações constantes da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, acolho o parecer da Assessoria Jurídica de nº 051/2006, e HOMOLOGO o procedimento da Licitação Pregão Presencial n.º 009/2006, do Tipo Menor Preço Global, conforme classificação e adjudicação procedida pelo Pregoeiro, à licitante vencedora abaixo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

*CURINGA DOS PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.041.327/0001-01, no valor total de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais).

À Seção de Compras, para as providências ulteriores.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas-TO, aos 21 dias do mês de março de 2006.

Desembargador MOURA FILHO
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DIRETORIA GERAL

Portaria

PORTARIA Nº 052/ 2006

O SENHOR FLÁVIO LEALI RIBEIRO, Diretor-Geral do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 067/2006, de 15 de fevereiro de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 1448, de 16 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor GIZELSON MONTEIRO DE MOURA, Analista Técnico - Contador, Matrícula Funcional n.º 156546, para substituir o Diretor Financeiro em suas faltas e impedimentos temporários.

Art. 2º. . Revoguem-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, em Palmas-TO, aos 20 dias do mês de março de 2006.

FLÁVIO LEALI RIBEIRO
Diretor-Geral

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA JUDICIÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: KARINA BOTELHO MARQUES PARENTE

Decisões/ Despachos

Intimação às Partes

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1503/96

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Duplo Grau de Jurisdição nº 1545/95

EXEQUENTE(S): TARCÍSIO DE PAULA MAIA E JOELITA TAVARES DA CUNHA

ADVOGADO(S): Júlio Solimar Rosa Cavalcanti e Outros

EXECUTADO(S): PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 86/87, informando se os exequentes realizaram, ou não, as outras fases do concurso, e, ainda, se lograram êxito ao final. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

TRIBUNAL PLENO

CRETÁRIO: Dr. ORFILA LEITE FERNANDES

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2425/01

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 82/85
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Advogado: Adelmano Aires Júnior
EMBARGADO: GEISA MARIA SARAIVA DA SILVA BARROS
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outros
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA –Juíza Certa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MANDADO DE SEGURANÇA — ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODOS OS ASPECTOS DO RECURSO — AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO — PRETENDIDOS EFEITOS MODIFICATIVOS — INADMISSIBILIDADE . Não há que se acolher embargos de declaração com pretensão de efeitos modificativos no julgado, mormente quando a omissão apontada foi devidamente enfrentada em todos os seus aspectos. PREQUESTIONAMENTO — LIMITES — REDISCUSSÃO DA CAUSA — IMPOSSIBILIDADE — RECURSO NÃO CONHECIDO. A razão teleológica do recurso de embargos de declaração é esclarecer a decisão, sentença ou acórdão, complementando-os quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros, não se destinando à rediscussão da matéria ventilada no julgado e nem a substituí-lo. Se o recorrente tenciona rediscutir matéria já apreciada, para que seja proferido novo julgamento da causa, está desvirtuando a natureza dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 2425/01, onde figuram como Embargante o ESTADO DO TOCANTINS e Embargado Acórdão de fls. 82/85. Acordam os componentes do Colendo Pleno do Tribunal de Justiça do Tocantins, sob a presidência, em exercício, do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram do julgamento, convergindo com a Relatora, os Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, José Neves, Amado Cilton, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e os Juizes Bernardino Lima Luz e Márcio Barcelos Costa. Ausências justificadas da senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente e do senhor Desembargador Marco Villas Boas. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Excelentíssima Senhora LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES – Procuradora de Justiça. Acórdão de 17 de novembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3053/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: MARIA APARECIDA SILVA AMORIM E OUTRAS
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro
IMPETRADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS
Advogado: Procurador-Geral do Estado
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL – ATO ADMINISTRATIVO – AVANÇO NA CARREIRA DE CARGO DE PROFESSOR – REDUÇÃO SUMÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE JÁ REVOGADA – IMPOSSIBILIDADE O ato normativo já revogado ou cuja eficácia já tenha se exaurido não é passível de análise de constitucionalidade. No caso, trata-se da Lei Estadual nº 351/92, revogada pela Lei Estadual nº 1.031/98. MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO MAGISTÉRIO ESTADUAL – ATO ADMINISTRATIVO – AVANÇO NA CARREIRA DE CARGO DE PROFESSOR – REDUÇÃO SUMÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – FALTA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA – SEGURANÇA CONCEDIDA – RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS SUBTRAÍDAS A PARTIR DO ATO LESIVO. A sumária redução dos proventos de aposentadoria de servidor público modificando situação já alcançada, que repercuta em interesse individual, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em regular processo administrativo afigura-se contrária à norma insculpida no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, de observância obrigatória. A restituição das parcelas indevidamente subtraídas a partir do ato lesivo, importam, apenas em restabelecimento de situação pré-existente.

ACÓRDÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3053/04, em que figuram como impetrantes MARIA APARECIDA SILVA AMORIM e outras, e como impetrada, a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO TOCANTINS, acordaram os integrantes do colegiado deste Sodalício, por unanimidade, conforme ata de julgamento, conhecer do writ e conceder a segurança pleiteada para que, a autoridade coatora cesse imediatamente as reduções nos proventos de aposentadorias das impetrantes, bem como proceda a restituição das parcelas subtraídas a partir do ato lesivo, tudo nos termos do voto relator que fica sendo parte integrante do presente. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora, DALVA MAGALHÃES, votaram convergindo com o Relator os eminentes Desembargadores CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, JAQUELINE ADORNO, e os Senhores Juizes ADELINA GURAK e NELSON COELHO. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Desembargadores AMADO CILTON, na sessão do dia 02.02.06 e MARCO VILLAS BOAS, na sessão do dia 16.02.06. Ausência momentânea do Des. MOURA FILHO. Representou a douta Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA. Acórdão de 16 de fevereiro de 2006.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos Intimação às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. b/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE Nº 18318-2/05
AGRAVANTE: CRESCIMENTO CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADOS: Juarez Rigol da Silva e Outro
AGRAVADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA BELLA
ADVOGADO: Fernão Fierri Dias Campos
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Com o advento da Lei nº 11.187/05 nova redação foi dada ao artigo 522 do Código de Processo Civil, restringindo as possibilidades de manejo do Agravo de Instrumento a situações em que a decisão atacada vier a causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos em que não for recebido o recurso de apelação, estendendo, também, aos efeitos em que é recebido este recurso. Não se enquadrando nestas possibilidades, o Agravo deve ser interposto na forma retida. Veja-se a nova redação do dispositivo mencionado: “Art. 522 – Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos caso de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida sua interposição por instrumento.” Ressalte-se que o dispositivo citado é taxativo, não admitindo qualquer outra situação, senão aquelas previstas. No caso do presente recurso, é de fácil vislumbre que a decisão atacada não se enquadra nas situações de que fala o dispositivo, o que nos remete ao entendimento de que não é possível o seu recebimento na forma de agravo por instrumento. Pelo exposto, DEIXO DE CONHECER do presente recurso ante os argumentos despendidos. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 07 de março de 2.006.º. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3390/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS
ADVOGADOS: Ataul Corrêa Guimarães e Outros
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO.
LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ABRANGE – INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO: Antônio Paim Bróglie e Outro
TERCEIRO INTERESSADO: N. M. B. – SHOPPING CENTER LTDA
ADVOGADOS: Carlos José Quites e Outros
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O impetrante peticionou no sentido de remeter os presentes autos à Relatoria do Desembargador Carlos Souza, posto que, preventivo segundo o seu entendimento. Ocorre que, está em trâmite a Reclamação nº 1.551 de Relatoria da Desembargadora Willamara Leila, questionando a distribuição do MS nº 3377/06, com as mesmas partes, no qual, referido Relator concedeu liminar. Considerando que a Ilustre Relatora da Reclamação suspendeu a execução da decisão proferida naquele mandamus e que, referido Mandado de Segurança guarda total identidade com o presente feito, MANTENHO o não conhecimento, por seus próprios fundamentos, sem determinar a remessa dos autos conforme pleiteado pelo impetrante. Palmas/TO, 16 de março de 2006.º. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6242/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO Nº 835/05
AGRAVANTE: NOVA ERA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO: Claudionor Corrêa Neto
AGRAVADO: SEMENTES PREZZOTTO LTDA
ADVOGADO: Júlio César Baptista de Freitas
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por NOVA ERA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA, contra a decisão proferida nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO nº 2005/835, em trâmite perante a Única Vara Cível da Comarca de Cristalândia – TO, promovida em face da Agravante por SEMENTES PREZZOTTO LTDA, ora agravada. A decisão vergastada, fls. 36/38, concedeu a liminar pleiteada pela Agravada nos autos da ação em epígrafe, determinando a busca e apreensão de 40.000 (quarenta) mil sacas de soja as quais já haviam sido objetos de apreensão em favor da ora Agravada nos autos do processo nº 2005/822. Em síntese, insurge-se a agravante contra esse decisório alegando que ao interpor a ação epigrafada em seu desfavor, a agravada, posteriormente integrou também no pólo passivo da lide o Sr. Carlos Cardoso Júnior, requerendo liminarmente na aludida ação, os seguintes pedidos: 1- a apreensão do produto disponibilizado por Carlos Cardoso Júnior à empresa ré, Nova Era Comércio Agrícola LTDA, através de acordo homologado por este juízo nos Autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão, nº 2005/822, depositado na Armazenadora Granlagoa. 2 – defira a liminar inaudita altera pars, e 3 – Julgue a ação procedente para anular a ação de busca e apreensão tombada sob o nº 2005/822. Após o Magistrado “a quo” haver determinado por duas vezes que se emendasse a inicial, proferiu a decisão fustigada na qual teria, de ofício, suprido a falha processual existente e determinado que o Sr Carlos Cardoso Júnior fosse integrado no pólo passivo da lide. Afirma, que a requerente não demonstrou de forma clara e concisa, qual a natureza da alegada relação contratual para com o requerido Carlos Cardoso Júnior, todavia, ainda assim, o Douto Magistrado deferiu a liminar determinando “a busca e apreensão de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil quilogramas) equivalente a 40.000 (quarenta mil) sacas de 60 KG do produto soja, podendo o produto ser encontrado na Fazenda “Estância Terra Negra” ou “Fazenda Barreira da Cruz”, zona rural do Município de Lagoa da Confusão/TO e/ou Armazéns Gerais da Unidade Armazenadora Granlagoa sito nas margens da Rodovia TO 255, KM 85, Zona Suburbana do Município de Lagoa da Confusão ou, ainda, onde quer que se encontrem grãos pertencentes aos requeridos em questão, devendo os executores desta ordem tomarem todas as cautelas necessárias para se evitar apreensões de terceiros estranhos ao referido contrato.” Ressalta que em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão, os Oficiais de Justiça se dirigiram à Unidade Armazenadora Granlagoa e lá apreenderam 22.000 (vinte e duas mil) sacas de soja de sessenta quilogramas de propriedade do Sr. Marcelo Frederico Grespan da Rocha, sócio majoritário da Agravante e depositaram o produto apreendido, nas mãos de Jaime Coelho Furtado, Gerente da Unidade Granlagoa. Em seguida, a Agravada requereu também, a apreensão da soja que

tivesse sido comercializada em nome do Sócio da Agravante SR, Marcelo Frederico Grespan da Rocha, pedido este, que foi prontamente deferido pelo Douto Magistrado Singular. Afirma que também foi deferida pelo MM Juiz Monocrático a expedição de Carta Precatória itinerante para a comarca de Unai-MG, onde a precatória está sendo cumprida para apreensão de soja comercializada pelo Sr. Marcelo Frederico Grespan da Rocha. Frisa que embora o Sr. Marcelo Frederico Grespan da Rocha, seja o sócio majoritário da Empresa Nova Era Comércio Agrícola Ltda, o mesmo, não compõe o pólo passivo da presente ação, não podendo assim, sofrer prejuízos em face da presente lide e restrição acerca da movimentação e transação comercial dos bens produzidos pelo mesmo em suas propriedades particulares, até mesmo porque, a empresa Agravante está regularmente constituída, em funcionamento no mercado e possuindo patrimônio e solvabilidade. Pede a concessão liminar para que seja liberada a soja apreendida em nome do sócio da empresa Agravante, em razão do mesmo, não figurar no pólo passivo da ação de nulidade. Aduz, que o Douto Magistrado Singular laborou em equívoco ao deferir a liminar e, também, por não haver indeferido de plano a aludida ação nos moldes do artigo 295, do Código de Processo Civil, uma vez que a Agravada, cumulou pedido de busca e apreensão de rito cautelar que gozam de autonomia procedimental com pedido declaratório de nulidade do negócio jurídico de rito ordinário e de natureza cognitiva. Afirma, que a decisão proferida foi ultra petita, uma vez que a agravada pleiteou junto ao Judiciário uma medida liminar de busca e apreensão tão somente para um produto específico, ou seja, para que fosse apreendidas as 20.000 (vinte mil) sacas de soja que foi objeto da transação homologada por sentença nos autos 2005/822, cujo produto se encontrava depositado na Unidade Armazenadora Granlagoa, no entanto, o MM Juiz “a quo”, deferiu a busca e apreensão de 40.000 (quarenta mil) sacas de soja que se encontravam na Fazenda Barreira da Cruz, “Estância Terra Negra” ou na Unidade Armazenadora Granlagoa, sem, contudo, se referir à soja objeto da mencionada transação. Encerra pleiteando pelo conhecimento e provimento deste recurso para que sejam acolhidas todas as teses expandidas notadamente as preliminares e as nulidades por ele apontadas. Requer, ainda, liminarmente que seja deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo com antecipação de tutela recursal para: cassar a r. decisão recorrida e determinar a restituição da soja ao Agravado e a quem de direito retornando ao “status quo”. Suplica, também, para que seja extinta a ação anulatória nº 2005/835, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Cristalândia/TO, nos termos do artigo 267, I, IV, VI, 284, parágrafo único c/c 295, V e 292 do Código de Processo Civil ou para suspender os efeitos da r. decisão hostilizada, liberando os bens da construção judicial até o julgamento do mérito do presente recurso. Instrui a inicial os documentos de fls. 36/143, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio, porém, em razão do acúmulo de serviço não me foi possível apreciá-lo antes do início do dia 20 de dezembro de 2005, razão pela qual, julguei por bem, remeter aos autos ao plantão natalino conforme despacho de fls. 147, contudo, por ordem da Senhora Presidente desta Corte a Assessoria deixou de receber o feito (certidão de fls. 149), retornando os autos ao meu Gabinete quando findou o plantão natalino, razão pela qual, justifica-se a demora na apreciação do pedido de liminar, somente na presente data. É a síntese do que interessa. O recurso é próprio e tempestivo, uma vez que interposto contra a decisão proferida no dia 28 de outubro de 2005, sexta-feira, e, como não houve expediente no Tribunal de Justiça na segunda-feira dia 31 de outubro, na terça dia 01 e na quarta, dia 02 de novembro, em virtude dos feriados referentes ao dia do servidor público e finados, a contagem do prazo recursal somente se iniciou na quinta-feira, dia 03/11/2005, sendo, portanto, interposto dentro do prazo legal, (dia 09/11/2005). Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Denota-se dos autos que, a agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento com o objetivo de obter a reforma da decisão interlocutória que determinou a busca e apreensão do produto disponibilizado por Carlos Cardoso Júnior à empresa ré, Nova Era Comércio Agrícola LTDA, através de acordo homologado pelo Juiz Monocrático nos autos da Ação Cautelar de Busca e Apreensão (Proc. 2005/822) depositado no Armazém Granlagoa. O recurso em exame acha-se fundamentado na alegação de que a apreensão da soja não poderia ter sido feita uma vez que embora o Sr Marcelo Frederico Grespan da Rocha, seja sócio majoritário da Empresa Nova Era Comércio Agrícola LTDA, este sócio é pessoa estranha à lide, pois não figura no pólo passivo da ação. Ao mesmo tempo, explica que a relação jurídico-comercial discriminada pela Cédula de Produto Rural emitida pelo Sr. Carlos Cardoso Júnior em favor da agravante, não cria, de forma alguma, relação jurídica obrigacional para com o sócio da empresa Agravante, não podendo sofrer prejuízos em face da presente lide restrições acerca da movimentação e transação comercial dos bens produzidos pelo mesmo em suas propriedades particulares, até mesmo porque nos termos do artigo 596, os bens particulares dos sócios não respondem pelo pagamento das dívidas da sociedade, posto que a Agravante está regularmente constituída, em funcionamento no mercado e possuindo patrimônio e solvabilidade. Em que pese à arguição de que o ora agravante poderá sofrer prejuízos irreparáveis caso os efeitos da decisão recorrida não sejam imediatamente suspensos, no que tange ao pedido de efeito suspensivo, saliento que este dependerá da presença dos requisitos insitos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesta análise superficial, única possível neste momento entrevejo que o requisito relevante fundamentação não se mostra suficientemente evidenciado para que se possa atribuir efeito suspensivo a este recurso. Sabe-se que as medidas constritivas tais como, arresto, seqüestro, busca e apreensão, acarretam depósito que, em regra é mantido com o requerido. Quanto a apreensão da soja ocorrida na Comarca de Unai-MG, há que se observar que com o silêncio do Juízo de origem a respeito de quem seria o depositário, o juízo deprecado outorgou o depósito ao requerente. O que ocorreu nos presentes autos foi somente uma inversão de regra. Não excede a competência o Juízo deprecado que outorga depósito. Apesar de ser determinação própria do Juízo de origem, se este silenciou a respeito, surge para o Juízo deprecado a liberdade de determinar o depósito uma vez que a medida constritiva exige. Deste modo, em análise superficial dos documentos instrutórios, não restou demonstrada a existência concorrente dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo almejado. Diante do exposto, não vislumbrando os requisitos necessários à concessão da medida,

INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a decisão recorrida, até julgamento final do recurso. REQUISITE-SE ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Cristalândia-TO, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Na forma do artigo 527 inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE os AGRAVADOS, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 13 de março de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

ACÃO RESCISÓRIA Nº. 1587/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:(ACÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES Nº 2521/02)
AUTOR : IBRAIM MAZZACATO JÚNIOR
ADVOGADOS: Edmar Teixeira de Paula e Outros
RÉU : INVESTCO S/A
ADVOGADOS : Gizella Magalhães Bezerra e Outros
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Vistos. Ouça-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar sobre a contestação de fls. 270/289, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas-TO., 09 de março de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5068/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (ACÃO DE INDENIZAÇÃO Nº. 5058/04)
AGRAVANTES: SUPERMERCADO CONVENIÊNCIA LTDA e OUTROS
ADVOGADO: Edson Feliciano da Silva
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Almir Sousa de Faria e outros
AGRAVADO: SEBRAE/TO
ADVOGADO: Ricardo Alves Rodrigues
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo parcial, c/c pedido liminar, c/c pedido de antecipação parcial de tutela contra despacho saneador, que excluiu do pólo passivo o Sebrae/TO, por ilegitimidade passiva, na ação de indenização movida pelos ora agravantes contra o Banco do Brasil S/A e o Sebrae/TO. Os Agravantes alegam que aforam a referida ação, visando a indenização por perdas e danos patrimoniais e extrapatrimoniais em desfavor dos agravados, alegando, fundamentalmente, que a quebra e fechamento do Supermercado Conveniência ocorreram por culpa dos requeridos, ora agravados, que não liberaram o empréstimo objeto do Programa de Crédito Orientado para Novos Empreendedores, do Ministério do Trabalho, na data anunciada, trazendo, com isso, incalculáveis prejuízos aos sócios e seus familiares. Aduzem que a decisão agravada excluiu o Sebrae-TO do pólo passivo da ação indenizatória, por ilegitimidade passiva. Salientam que o Sebrae-TO deve permanecer no pólo passivo da Ação de Indenização, pois o mesmo induziu os Agravantes em erro, por passar informações incorretas para os agravantes, mesmo sabendo que a verba não seria repassada dentro do prazo prometido, razão pela qual a decisão agravada deve ser reformada. Transcreve jurisprudência sobre dano moral e dano patrimonial e, ao final requer o a suspensão dos efeitos da decisão com relação à exclusão do Sebrae-TO do pólo passivo da ação de indenização, e ao final, seja conhecido e provido o presente recurso de agravo de instrumento para manter definitivamente o SEBRAE-TO, no pólo passivo da ação, como co-responsável pelos danos causados aos Agravantes. Juntou documentos de fls.42/260. A liminar foi indeferida às fls. 264/266. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:” A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05, e artigo 1.211, também do Código de Processo Civil brasileiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5694/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (DECISÃO DE FLS. 571/573)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros

AGRAVADO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE LAJEADO - TO

ADVOGADO: Procurador Geral do Município

RELATOR :Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins – Celins, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de 1.ª instância nos autos de Mandado de Segurança n.º 896/04, que indeferiu o pedido de liminar formulado para suspender a exigibilidade dos débitos fiscais de ISS apurados por meio do Auto de Infração n.º 05/05/2003, independentemente de caução ou depósito judicial, bem como para determinar à autoridade coatora, ora Agravado, que se abstenha de inscrever tais débitos na Dívida Ativa do Município até o julgamento final da ação. Requereu-se ainda liminar para determinar que os mencionados débitos não constituam óbice à emissão de Certidão Negativa de Tributos Municipais. Alega que a cobrança em questão tem origem no Auto de infração n.º 05.07.2003, lavrado em 30/07/03, em razão de suposto não-recolhimento do Imposto sobre Serviços – ISS incidente sobre os serviços prestados à Agravante no período de janeiro de 1998 a junho de 2002. Ressalta a Agravante que em todos os serviços abrangidos pela citada autuação fiscal, atuou na qualidade de tomadora de serviços e não de prestadora. E, nos termos da legislação municipal e federal, é o prestador do serviço o contribuinte do ISS. Aduz que em relação ao período objeto de autuação fiscal, não há qualquer respaldo legal para a atribuição de responsabilidade tributária à Agravante pelo ISS eventualmente não recolhido pelo prestador de serviço, contribuinte do ISS. Busca neste recurso a antecipação de tutela, em sede recursal, pugnano pelo deferimento da liminar para “suspender, com fundamento no artigo 151,IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos ilegalmente apurados por meio do Auto de Infração n.º 05/07/2003, independentemente de caução ou depósito judicial, determinando-se ao Agravado que se abstenha de inscrever tais débitos na Dívida Ativa do Município, até o julgamento desta ação; e determinar que tais débitos fiscais não constituam óbice à emissão de Certidão Negativa de Tributos Municipais, conforme disposto no artigo 206, do CTN. Requereu, também o de praxe. A liminar foi indeferida às fls. 571/573. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05, e artigo 1.211, também do Código de Processo Civil brasileiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5996/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 12736/05)

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

AGRAVADA: FABRÍCIA DA SILVA ALCÂNTARA

ADVOGADO : José Alves Maciel

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto pelo Estado do Tocantins, contra decisão proferida pelo MM.º Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, onde o magistrado concedeu parcialmente a tutela antecipada, determinando ao Estado do Tocantins e Município de Gurupi, o fornecimento imediato de insulina Lantus e Novorapid, apontado nos autos. Alega que a decisão agravada não pode prosperar, pela impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos oriundos da Administração Pública e pela carência total de qualquer indício de prova material que corrobore com a decisão proferida, além de causar grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública. Aduz que a administração Pública não está obrigada a fornecer medicamentos que não conste da lista do Ministério da Saúde e, ao final, requer seja atribuído efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, ao final julgamento, seja o mesmo provido para cassar a liminar deferida, desobrigando o Agravante da obrigação de substituir o medicamento. Requereu, também o de praxe. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento

no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05, e artigo 1.211, também do Código de Processo Civil brasileiro. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de março de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6008/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 9350-7/05)

AGRAVANTE : SEVEN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA

ADVOGADOS: Patrícia Wiensko e Outro

AGRAVADO : MIRNA GUILHERME ANCELOTTI

ADVOGADO: Defensor(a) Público: Edivan de Carvalho Miranda

RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Seven Assessoria Imobiliária Ltda., contra decisão proferida pelo MM.º Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação de Consignação e Pagamento n.º 9350/05, da 4.ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que deferiu a liminar reclamada, determinando à 1.ª Corte de Conciliação e Arbitragem do Estado do Tocantins, 1.ª CAA-TO) que se abstenha de adotar medida de coerção, caso não haja desocupação voluntária da Agravada, até a resolução final da medida cautelar ajuizada. Alega que a decisão se funda na suposta incompetência da Corte Arbitral em executar suas decisões, no caso, desocupação de imóvel (despejo). Ressalta a Agravante que o procedimento arbitral foi instalado com todos os requisitos e formalidades necessárias e que a cláusula compromissória, de início, é absolutamente válida, pois foi estabelecida entre pessoas maiores e capazes, sem qualquer espécie de coação; que o litígio está restrito a direito patrimonial e refere-se a direitos passíveis de disposição e transação. Ao final, requer seja atribuído o efeito suspensivo a este agravo de instrumento e, ao final julgamento, seja o mesmo provido para revogar a decisão agravada. Requereu também o de praxe. Foi indeferido o efeito suspensivo através da decisão de fls. 31/32. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.” A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05, e artigo 1.211, também do Código de Processo Civil brasileiro. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de março de 2006.” (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6428/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 2406/05

AGRAVANTE: FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO

ADVOGADO: Chrystian Alves Schuh

AGRAVADOS: IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO

ADVOGADOS: Ercilio Bezerra de Castro Filho e Outra
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Em que pese a tentativa do combativo advogado, que subscreve o agravo regimental de fls. 310 usque 317, é de se ver que, com a entrada em vigor da Lei nº 11.187/2005, não existe mais a possibilidade de reforma da decisão liminar tomada em sede de agravo de instrumento, salvo se o próprio relator a reconsiderar, o que não é o caso. Vejamos, então, o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil para que não paire dúvidas sobre o que discorro, verbis: “ Art. 527 (...) Parágrafo único. A decisão liminar proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” Assim, deve ser mantida a decisão de fls. 301/307 dos autos, até o julgamento final deste recurso por instrumento, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em tal circunstância, nego seguimento ao presente agravo regimental interposto, em face do supramencionado impedimento legal ao seu conhecimento. P.R.I. Palmas, 09 de março de 2006. “(A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6492/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 21735-2/06
AGRAVANTE: FAIRLANO AIRES DE ASEVEDO
ADVOGADO: Jair Francisco de Asevedo
AGRAVADA: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar de tutela antecipada, interposto por Fairlano Aires de Asevedo, contra interlocutória proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, c/c Pedido de Antecipação de Tutela, que move em face do Estado do Tocantins, cujo teor do decism, indeferiu pedido de tutela antecipada do autor/agravante, consistente na declaração de nulidade de 03 (três) questões da prova realizada no concurso para ingresso na carreira de Defensor Público Estadual. Em extenso arrazoado, o agravante alega que não obteve pontuação suficiente para classificação na primeira fase do concurso para a Defensoria Pública deste Estado, faltando-lhe 03 (três) pontos para alcançar a média necessária para fugir ao corte. Alega, ainda que recorreu administrativamente, nos termos do edital, de algumas questões, sendo que destas 03 (três) foram anuladas através do recurso administrativo, sendo computados os pontos a todos os candidatos. Contudo, prossegue, em que pese haver desistido do recurso em relação às questões de número 33, 62, 63, não desistiu da re-análise das questões de números 39, 78 e 88. Por este motivo, ajuizou a ação declaratória em epigrafe, pugnando pela concessão de tutela antecipada, para ver anulada pelo menos uma das questões e, conseqüentemente atingir a nota de “corte”. Ante o indeferimento da sua pretensão pelo Juízo a quo, socorreu-se do presente agravo de instrumento atacando a decisão de 1ª Instância sob alegação de que lhe foi negado direito subjetivo consistente na medida antecipativa postulada, pois, mantido o ato se tornará ineficaz o apelo ao provimento judicial buscado. Aduz, também, que o valor da causa é de apenas R\$ 200.000 (duzentos reais) e foi proposta pelo procedimento sumário, mas que, a Juíza a quo determinou a citação do requerido/agravado para contestação, mudando, assim, o procedimento de sumário para ordinário, o que, no seu entender, prejudica sobremaneira o andamento processual. Refere em suas razões matérias relativas a sua legitimidade, competência, e defende com excessiva prolixidade seu entendimento sobre a matéria das questões que quer ver anuladas. Defende o deferimento da antecipação de tutela dizendo estarem presentes os requisitos do art. 273, I do CPC, a saber: a verossimilhança da alegação, a seu ver demonstrada na violação ao princípio constitucional da legalidade, que impõe a necessidade de declaração antecipada de nulidade de pelo menos uma das três questões impugnadas. O receio de dano irreparável, fundado no fato do agravante necessitar de apenas 01 (um) ponto para se classificar para a etapa seguinte que se realizará neste próximo final de semana 17/18 de março de 2006. Ao fim, requer o conhecimento e provimento do presente agravo, deferindo-se liminar de antecipação de tutela declarando-se a nulidade imediata de pelo menos uma das 03 (três) questões que enumerou, bem como as intimações e notificações de estilo. A inicial colacionou jurisprudências e julgados em abono as teses defendidas nas questões que têm por controversas. Acostou os documentos de fls. 041/131-tj. No mérito pugna pelo provimento do agravo e pela manutenção definitiva dos efeitos da tutela eventualmente concedida. Esta é a síntese do essencial. Passo ao decism. São dois os pleitos de liminar constantes das razões deste agravo. O primeiro diz respeito de empréstimo de efeito suspensivo ao recurso e, o segundo, ao empréstimo de efeito suspensivo ativo para que seja concedida a antecipação de tutela negada em 1ª Instância. Enfrento, inicialmente a questão da liminar suspensiva. Como é cediço, cabe ao julgador, ao receber o agravo de instrumento, assegurar-se de sua regularidade formal, informada pelo artigo 525, do Código de Processo Civil, e quando for regularmente requerido pelo agravante, e, não sendo o caso de conversão em retido, ao teor da nova lei do agravo nº. 11.187/2005, atribuir efeito suspensivo ao recurso, se atendidas as exigências do art. 558 do CPC. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, citado acima, constando do instrumento cópias da decisão agravada (0121/0123tj), da procuração do advogado, do agravante (fls. 00077-tj), e da certidão de intimação (fls. 00124-tj). Cópia da Procuração do Agravado dispicienda pelo o Estado ainda não ingressou na lide. Observo que atende, portanto, os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Impende, agora, avaliar a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” Vale dizer que a medida suspensiva está condicionada à presença sempre concorrente dos seguintes pressupostos: periculum in mora e fumus boni iuris. Sem adentrar ao mérito propriamente dito do presente recurso, entendo que não emerge de plano a plausibilidade do direito invocado pelo agravante. Na realidade, o fumus boni iuris é inverso. É que, a decisão monocrática que se quer reformar, ao meu sentir, traz em seu bojo, muito bem delineada a ausência da verossimilhança das alegações expendidas pelo

agravante na Ação Declaratória que propôs. Ademais, cuidou o seu prolator, de evidenciar que as questões que o agravante quer anular já foram objeto de apreciação através de recurso administrativo, sendo superada a tese defendida pelo mesmo, valendo-se a Comissão Julgadora de argumentações plausíveis, incapazes portanto de constituir provas em favor do agravante. Portanto, a priori, não se verificou ao tempo a propositura da referida ação a verossimilhança das alegações ali expendidas. Existe, contudo, o risco de prejuízo grave ou irreparável, mas, vertendo em sentido contrário a pretensão do agravante. Afinal, a anulação das questões, o que se admite somente para argumentar, provocaria reclassificação geral e, inexoravelmente, o cancelamento das provas já marcadas para o próximo final de semana, prejudicando, assim, uma gama de candidatos em detrimento de um pouco provável direito do agravante. Posto isto, indefiro o pedido de liminar suspensiva, e recebo o presente agravo de instrumento apenas no seu efeito devolutivo. No que tange ao pleito de liminar suspensiva ativa, e a conseqüente concessão da tutela antecipada pugnada, também indefiro, pois, não vislumbro, no caso, o sinal da verossimilhança e do bom direito a socorrerem as pretensões do agravante, como, aliás mencionei acima. Determino que se notifique o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias. Observe-se o prazo legal. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do C.P.C. Cumpra-se. P.R.I. Palmas, 17 de março de 2006.” (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

Acórdão

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4646/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 181/182
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO
ADVOGADOS: Josué Pereira Amorim e Outros
EMBARGADO: ADEMAR EURÍPEDES DOS REIS
ADVOGADO: Luiz Carlos Prestes Seixas
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA MOTIVADORA - REJEIÇÃO IMPERATIVA - ACÓRDÃO MANTIDO. Os Embargos Declaratórios, previstos no art. 535 do Diploma Processual Civil, se constituem em remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada. A inexistência de qualquer dos vícios declinados implica na rejeição dos Embargos por ausência de motivação, não podendo o efeito modificativo perseguido pelo embargante decorrer de uma reapreciação de aspectos legais potencialmente aplicáveis ao caso concreto, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria. O julgador não está obrigado a enfrentar um a um todos os argumentos apresentados pelos litigantes. Sua obrigação restringe-se a fundamentar a decisão, expondo quais foram os elementos que serviram à formação do posicionamento externado. Embargos conhecidos, porém improvidos.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Declaratórios na Apelação Cível nº 4646, em que figuram como embargante Município de Aparecida do Rio Negro - TO e embargado Ademir Eurípedes dos Reis. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu dos embargos manejados e negou-lhes provimento, mantendo a decisão açoitada em todos os seus termos, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Liberato Póvoa. Ausência momentânea da Sra. Desembargadora Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3883/03

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 122/123
EMBARGANTE: DELFINA RODRIGUES MARANHÃO
ADVOGADO: José Pedro da Silva
EMBARGADO: JOSÉ JOAQUIM QUERNO PINTO
ADVOGADO: Vera Lúcia Pontes
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — APELAÇÃO CÍVEL — OMISSÃO — EMBARGOS ACOLHIDOS. Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, para suprir omissão verificada no julgamento, a fim de complementar o acórdão embargado, sem, contudo, alterar o resultado do julgamento da apelação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — FIXAÇÃO — SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA — INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Aplica-se o artigo 21 do Código de Processo Civil, quando ocorre a sucumbência recíproca, sendo compensados entre as partes o pagamento dos honorários advocatícios e despesas processuais.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 3883/03, onde figura como embargante Delfina Rodrigues Maranhão e embargado o Acórdão de fls. 122/123. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para fixar a sucumbência recíproca, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 122/123, tudo nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora Desembargadora Willamara Leila. Participaram do julgamento, convergindo com a Relatora, os Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 22 de junho de 2005.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4047/04

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO

REFERENTE: Ação Monitória nº 1731/01-3, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

APELANTE: JAIR ALVES FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros
APELADO: ELDORADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADOS: Lourival Barbosa Santos e Outra
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA – PRECEDENTES DO STJ – RECURSO IMPROVIDO. Não é necessário para a ação monitoria que o documento seja emanado do devedor, "sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitoria, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (RESP Nº 204.894/MG)".

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº. 4047/04 da Comarca de Gurupi, figurando como apelante JAIR ALVES FERREIRA JÚNIOR e apelado ELDORADO COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. Sob a presidência do Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY, a 4ª Turma Julgadora da 2ª. Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, como próprio e tempestivo, porém negou-lhe provimento, mantendo incólume a sentença, tudo nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora Desembargadora Willamara Leila. Votaram com a Relatora os Senhores Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e LUIZ GADOTTI. Representou a douta Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha, Procurador de Justiça. Palmas, 09 de novembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6045/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 236
EMBARGANTES: CIBRA MADEIREIRA LTDA. E MADEIREIRA MORUMBI LTDA
ADVOGADOS: Remilson Aires Cavalcante e Outro
EMBARGADO: INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS
PROC. EST.: LUIS GONZAGA ASSUNÇÃO
PROC(º). JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário/especial a serem interpostos. Os embargos declaratórios não se prestam a novo julgamento da causa, mas tão-somente para corrigir ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses não ocorrentes. Na decisão atacada não há qualquer omissão, pois este Tribunal de Justiça apreciou toda matéria ventilada no Agravo de Instrumento, com irrefutável coerência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento no 6045/05, figurando como Embargantes Cibra Madeira Ltda. e Madeira Morumbi Ltda., como Embargado Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do recurso por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo incólume a decisão embargada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI e a Juíza ANGELA RIBEIRO PRUDENTE. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas –TO, 08 de março de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº B/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Pedido de Exibição de Documentos nº 4016/97, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO
APELANTE: PULVERNORTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO: Bráulio Glória de Araújo
APELADA: FARTURA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO: Amazonino Barcelos Nogueira e outros
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – PRODUÇÃO DE PROVAS – INCIDENTE PROCESSUAL – AUTOS APARTADOS – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INADMISSIBILIDADE – DECISÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA – IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA – ALEGAÇÕES PRECLUSAS – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 183 C/C 473, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pedido de exibição de documentos com o único objetivo de produzir prova, é mero incidente processual e, como tal, deve ter seu trâmite no próprio processo, caso em que, dando-se a parte por satisfeita com a prova apresentada, torna-se encerrada a prestação jurisdicional quanto a esta pretensão deduzida, sendo incabível prolação de sentença com tal finalidade, já que o incidente enseja prolação de decisão interlocutória. 2. Em se tratando de incidente processual não é cabível a condenação em honorários advocatícios, posto que o procedimento não possui natureza contenciosa. Estes, se devidos, seriam apenas no desfecho da controvérsia principal. 3. As matérias não impugnadas por meio próprio e no momento oportuno, não sendo elas de ordem pública, tornam-se preclusas, consoante interpretação dos artigos 183, c/c o 473, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos o recurso de apelação supra identificado, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, por unanimidade, consoante ata de julgamento, deu parcial provimento ao apelo, para reformar a sentença de primeiro grau, julgando procedente o incidente, no que se refere à exibição de documentos, sem incidência dos honorários de sucumbência, dando-se prosseguimento aos embargos de execução, quando então serão valorados os documentos exibidos, nos termos do relatório e voto do relator que ficam como parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MOURA FILHO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS e ausência momentânea do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JUNIOR. Palmas, 15 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5337/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: Ação Monitória nº 6226/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO

APELANTE: L. G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques
APELADA: JOSÉ MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS: Rosilena Freitas E Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS – CHEQUE PRESCRITO – DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR O PROCEDIMENTO – RECURSO IMPROVIDO. - O cheque prescrito por força do tempo decorrido e tenha perdido sua força executiva, mesmo assim é título hábil para instruir o procedimento monitorio, posto que a ação monitoria e a facultade conferida ao credor possuidor de provas escritas, sem força de título executivo, para buscar o recebimento do seu crédito. - Nos embargos a parte faz meras alegações que não têm o condão de desnaturar o direito pleiteado pela autora. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5337/06, em que figuram como apelante LG ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA (NOVA RAZÃO SOCIAL DA FIRMA INDIVIDUAL LUIZ EDUARDO GANHADIEIRO GUIMARÃES), e como apelada JOSÉ MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins – 8ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença guerreada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Participaram do julgamento o Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, que acompanhou o relator e a Juíza ANGELA R. PRUDENTE. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3384/02

ORIGEM: COMARCA GUARÁI-TO
REFERENTE: Ação de Indenização e Retribuição Por Representação Comercial nº 1920/99, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarái-TO
APELANTE: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO: Odete Batista Dias Almeida e Outras
APELADO: OLEMAR F. DA COSTA E CIA. LTDA.
ADVOGADO: Ildelfonso Domingos Ribeiro Neto
RELATOR: Juiz MÁRCIO BARCELOS

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — REPRESENTAÇÃO COMERCIAL — RESCISÃO DO CONTRATO — NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL — AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO — PACTO DEL CREDERE — ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA — APLICAÇÃO DO ART. 179 DO CÓDIGO COMERCIAL — VERBA INDENIZATÓRIA — ILIQUIDEZ DOS CÁLCULOS — NÃO OCORRÊNCIA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — CONDENAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO — APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I – A simples menção do art. 35 da Lei nº 4.886/65, sem especificar a possível infração cometida pela empresa representada não basta para a notificação ou pré-aviso desta, ainda mais quando o texto legal respectivo apresenta vários motivos que dão ensejo à rescisão do contrato de representação comercial. II – Com fundamento nas disposições do art. 179 do Código Comercial e nas provas documental e testemunhal, inegável a existência de pacto del credere no contrato de representação comercial em questão. III – A mera impugnação dos cálculos apresentados pela empresa representada, sob a alegação de que foram feitos unilateralmente, sem, contudo, requerer a elaboração de novos cálculos, tampouco a realização de perícia contábil nos cálculos existentes, nem mesmo apresentar documentação hábil a verificar os rendimentos auferidos pelo representante legal da autora-apelada durante o tempo que exerceu a representação, não os torna ilíquidos, haja vista a ausência de efetiva contestação daqueles, no momento oportuno. IV – A fixação da verba honorária em patamar máximo (20%) sobre o valor da condenação, e perfeitamente possível, obedecendo-se os limites consignados no § 3º do art. 20 do CPC.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter intocada a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos. Votaram com o Relator, o Desembargador LUIZ GADOTTI, que presidiu a sessão, e o Juiz NELSON COELHO FILHO. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Exmº. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN, Procurador da Justiça. Palmas-TO, 08 de março de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5342/06

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais nº 7119/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO
APELANTE: EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA
ADVOGADOS: Patrick Alves Madeira de Carvalho e Outros
APELADO: RAUL ALVES DOURADO
ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS -- TEORIA DO RISCO - DEVER DE INDENIZAR – APELO PROVIDO EM PARTE. – Existindo a prova dos danos causados decorrente do acidente, a responsabilização pelo evento danoso da empresa se impõe, pela teoria do risco, de modo que, todo aquele que provoca dano fica automaticamente obrigada a indenizar, no entanto deve ser fixada a indenização em patamar razoável para evitar enriquecimento sem causa. - Recurso provido em parte, reduzindo o valor fixado na condenação.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5342/06, em que figuram como apelante EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA, e como apelado RAUL ALVES DOURADO, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 8ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de primeiro grau, pelo princípio da razoabilidade, reduziu a condenação fixada em 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo os demais termos, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator o Desembargador MOURA FILHO, o Juiz NELSON COELHO FILHO (vogal). Representou o

Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5320 (06/0047301-5)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS –TO
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais no 103/05, da Vara Cível da Comarca de Tocantinópolis-TO
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Aimée Lisboa de Carvalho e Outros
APELADO: SEBASTIÃO ALVES MENDONÇA FILHO
ADVOGADO: Genilson Hugo Possoline
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉU REVEL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. I – O Código de Processo Civil Brasileiro, pela regra contida na parte final do artigo 322, permite expressamente ao revel seu ingresso no feito, como forma de possibilitar ao litigante, mesmo que tardiamente, o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, esta Corte, à luz da melhor orientação doutrinária e na linha da jurisprudência predominante nas instâncias Especial e Extraordinária, já decidiu, de forma tranqüila, que o réu revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, devendo ser-lhe oportunizada, se pertinente, a produção de provas, sob pena de cerceamento de defesa.

II – A alegação da instituição financeira ré de que o estorno de valores na conta-corrente da parte adversa – fato causador do dano alegado – se deu a pedido do depositante, por duplicidade de pagamentos, demonstra a possibilidade da existência de fato desconstitutivo do direito do autor, o que reclama a instrução processual, com dilação probatória, para o adequado e eficiente exercício da atividade jurisdicional.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5320, nos quais figuram como Apelante Banco do Brasil S.A. e Apelado Sebastião Alves Mendonça Filho. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença monocrática combatida e determinando o retorno do feito à instância singular, oportunizando-se às partes a dilação probatória, nos limites do que fora posto em juízo na petição inicial, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Palmas –TO, 08 de março de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 3965 (03/0033628-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 5948/99, da Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi-TO
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. ESTADO: PROCURADO GERAL DO ESTADO
APELADO: HIPER NORTE SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA: Neide Furtado Silveira
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA. AUTUAÇÃO DURANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA. PROVA. Comprovado documentalmente pelo Impetrante que a fiscalização se deu durante o período de consulta à autoridade fazendária acerca do procedimento administrativo-tributário a ser adotado pelo contribuinte, há que ser reconhecida a nulidade da autuação, por força do disposto no § 1º do artigo 38 da Lei n. 82/89 e no artigo 48 da Lei nº 9430/96.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 3965/03, nos quais figuram como Apelante o Estado do Tocantins e Apelado Hiper Norte Supermercados Ltda.. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença monocrática que concedeu a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas –TO, 15 de março de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5334 (06/0047407-0)

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL –TO
REFERENTE: Ação Monitória no 6112/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional –TO
APELANTE: TEÓFILO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: Rómolo Ubirajara Santana
APELADA: LEOBAS E BARREIRA LTDA.
ADVOGADAS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outra
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO PRESCRITO. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. I – O título de crédito não mais exigível, por prescrito, enquadra-se no conceito de prova escrita, exigido pelo artigo 1102a do Código de Processo Civil para propositura da ação monitoria. Precedentes. II – Ao embargante – réu na ação monitoria – incumbe-se o ônus de provar a alegação de que parte da dívida encontra-se quitada, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 333 do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5334, nos quais figuram como Apelante Teófilo Gomes da Silva e Apelada Leobas e Barreira Ltda.. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo inalterada a sentença combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Revisor e o Desembargador MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas –TO, 15 de março de 2006.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO No 2331 (03/0033140-1)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA –TO

REFERENTE: Mandado de Segurança no 2261/03, da Vara Cível da Comarca de Filadélfia –TO.

REMETENTE: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Filadélfia-TO
IMPETRANTES: MÁRCIO DIAS SOUSA E OUTROS
ADVOGADO: Fernando Henrique de Avelar Oliveira
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – TO
ADVOGADO: Cabral Santos Gonçalves
PROC.(º). JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL. Perde-se o objeto do mandado de segurança, tornando inútil a prestação jurisdicional pretendida, quando se trata de eleição para o biênio 2003/2004 e, sendo agora já o ano de 2006, deve ter ocorrido, inclusive, nova eleição para composição de nova mesa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Duplo Grau de Jurisdição no 2331/03, onde figuram como Impetrantes Márcio Dias Sousa e outros e Impetrado o Presidente da Câmara Municipal de Babaçulândia –TO. Sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente Reexame Necessário e, no mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por restar prejudicado, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Sra. Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas –TO, 15 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6334/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 169/170
EMBARGANTE: L. G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros
EMBARGADA: JOSÉ MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADOS: Rosilena Freitas e Outros
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES INCLUSIVE MATÉRIA CONSTITUCIONAL – IMPOSSIBILIDADE. - Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior. - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL nº 6334/05, em que figuram como embargante L. G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, e como embargada JOSÉ MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, 8ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar os presentes embargos de declaração, ante a sua manifesta impropriedade, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator o Des. MOURA FILHO, e o Juiz NELSON COELHO FILHO (vogal). Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5121/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO
REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 6145/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO.
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROC.(º) ESTADO: GEDEON BATISTA PITALUGA
APELADO: LEOBAS & CIA LTDA
ADVOGADA: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes
PROC.(º) JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – SÓCIO DE OUTRAS EMPRESAS – PENDÊNCIAS – DÉBITOS NÃO AJUIZADOS - CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS – POSSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. - É abusiva a recusa de fornecer certidão negativa de tributos ao sócio de pessoa jurídica, em razão do mesmo ser titular de outra pessoa jurídica com pendência de ordem tributária não ajuizada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 5121/05, em que figuram como apelante FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, e como apelada LEOBAS & CIA LTDA, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Tocantins – 8ª sessão, conforme ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença guerreada, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, participaram do julgamento, acompanhando o voto do Relator o Des. MOURA FILHO, o Juiz NELSON COELHO FILHO (vogal). Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas, 08 de março de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4416/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 507/508
EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outros
EMBARGADO: LUCÉLIA MARIA SABINO RODRIGUES
ADVOGADOS: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro e Outro
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — APELAÇÃO CÍVEL — INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO — PRETENDIDOS EFEITOS MODIFICATIVOS — INADMISSIBILIDADE — EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos

de declaração são cabíveis apenas e não-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda suprir omissão verificada no julgamento, não se destinando à rediscussão da matéria ventilada e nem a substituí-lo. Se o recorrente tenciona rediscutir matéria já apreciada, para que seja proferido novo julgamento da causa, está desvirtuando a natureza dos embargos de declaração. Desta forma não há que se acolher embargos de declaração com pretensão de efeitos modificativos no julgado, mormente quando não ocorre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 4416/04, onde figuram como Embargante o BANCO DO BRASIL S/A e Embargado Acórdão de fls. 507/508. Acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a Presidência do Senhor Desembargador Daniel Negry, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso, tudo nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora Desembargadora Willamara Leila. Participaram do julgamento, convergindo com a Relatora, os Senhores Desembargadores Luiz Gadotti e Antônio Félix. A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Alcir Raineri Filho. Palmas, 22 de junho de 2005.

DIVISÃO DE RECURSOS CONTIUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4418/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS - TO
REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 4832/03
RECORRENTE:TELEBAHIA CELULAR S/A
ADVOGADOS:Marcelo Cardoso e Outros
RECORRIDA:IDÁLIA RODRIGUES AMORIM
ADVOGADO:Marcelo Soares Oliveira
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 203/216. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5885/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 5207-0/05
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros
RECORRIDO:GOMES & RELÍQUEAS LTDA
ADVOGADO:Vinicius Ribeiro Alves Caetano
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 140/159. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4315/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 359/02
RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS:Alessandro de Paula Canedo e Outro
RECORRIDOS:NELSON ALVES MOREIRA E OUTRA
ADVOGADO:Varlei Alves Ribeiro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 253/261. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1530/99

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:JOÃO BATISTA LOULY
ADVOGADOS:Walter Ohofugi Júnior e Outra
RECORRIDO:GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 145/149. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4326/04

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS Nº 4232/03
RECORRENTE:VALMIR CASAGRANDE
ADVOGADOS:Fabiane Paes de Barros Arguelo e Outro
RECORRIDOS:EUDES AFONSO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADOS:Vera Lúcia Pontes e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 172/188. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4716/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6756/01
RECORRENTE:J. M. B. – REPRESENTADA POR SEU GENITOR P. R. C. B.
ADVOGADOS:João Gaspar Pinheiro de Sousa e Outro
RECORRIDOS:CURTUME AMAZÔNIA LEGAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO:Milton Roberto de Toledo
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 637/668. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5101/05

ORIGEM:COMARCA DE MIRANORTE-TO
REFERENTE:AÇÃO DE EX EMPTO Nº 2641/01
RECORRENTE:JOÃO MAGALHÃES DO NASCIMENTO
ADVOGADOS:José Pereira de Brito e Outra
RECORRIDOS:ALVINA PEREIRA ARBUÉS E OUTROS
ADVOGADO:Raimundo Nonato Carneiro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 336/367. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5172/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3423/04
RECORRENTE:APARECIDA DE FÁTIMA ROSA CAVALCANTE
ADVOGADOS:Silvio Alves Nascimento e Outros
RECORRIDA:ELIANA CURADO BARBOSA
ADVOGADOS:Pompílio Lustosa Messias Sobrinho e Outra
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 96/107. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5162/05

ORIGEM:COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 1364/03
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros
RECORRIDA:J. P. M. DE CASTRO – REPRESENTADA POR JAKELINE PATRÍCIA MORAES DE CASTRO
ADVOGADO:Paulo César Monteiro Mendes Júnior
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 159/174. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA EXCEÇÃO DE SUAPEIÇÃO Nº 1603/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:APELAÇÃO CÍVEL Nº 3519/02-TJ-TO
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outros
RECORRIDO:DESEMBARGADOR EM SUBSTITUIÇÃO DA REVISORA DA 4ª TURMA JULGADORA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJ-TO
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Intime-se à parte recorrida, abrindo-se-lhe vista dos autos, para que no prazo de 15 dias apresente suas contra-razões ao Recurso Especial interposto as fls. 97/108. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de março de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Acórdão

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2761/05 (05/0041364-9).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 958/02).
T.PENAL: ART. 155, CAPUT, DO C.P.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES COSTA.
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DÚVIDAS ACERCA DA AUTORIA. ARTIGO 386, IV, DO CPP. A delação obtida na fase policial somente poderia ensejar condenação se encontrasse apoio em outras provas colhidas na instrução criminal. Ausente o flagrante e não tendo sido os delatores encontrados para, durante a instrução criminal, contribuir com a elucidação do caso, revela-se o conjunto probatório insuficiente para ensejar a condenação, impondo-se à aplicação o inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, em consagração ao princípio do estado de inocência.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2761/05, no qual figuram como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Francisco de Assis Alves Costa. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, mantendo inalterada a sentença monocrática absolutória, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, e MOURA FILHO – Vogal.
Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 14 de março de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2700/04 (04/0039049-3).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3660/04).
T.PENAL: ART. 121 § 2º INC. II, III E IV C/C ART. 14 INC. II TODOS DO C.P.B.
APELANTE: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA.
ADVOGADO : Flávio Suarte Passos.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANIMUS NECANDI. ARREPENDIMENTO EFICAZ. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ATENUANTES DO ARREPENDIMENTO ESPONTÂNEO E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE. Age com dolo de matar uma pessoa que desfere pauladas na cabeça de outra e a abandona em uma estrada por dois dias, desmaiada e sangrando. Inexistindo qualquer indício nos autos que demonstre que a vontade do Apelante era a de salvar a vida da vítima, afasta-se a incidência do artigo 15 do Código Penal, pois ausente o requisito subjetivo necessário à sua caracterização. É lícito ao Juri optar por uma das versões verossímeis apresentadas, sendo que somente o veredicto que nenhum apoio encontra nos autos é que pode ser invalidado, o que não ocorre no caso em comento, já que é a tese defensiva, refutada pelos jurados, que não possui qualquer sustentação no conjunto probatório, logo não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Afasta-se a aplicação da atenuante do arrendimento posterior quando o réu comunica a presença da vítima na estrada apenas dois dias após o ocorrido, uma vez que esta atitude demonstra que o mesmo não procurou, por sua espontânea vontade, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências. Não é espontânea a confissão quando, pelas provas carreadas contra si, o réu não tinha outra opção senão admitir a prática do delito. Age com acerto o magistrado singular ao estabelecer a pena-base acima do mínimo, com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, mormente sua elevada culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, que deixaram seqüelas irreversíveis na vítima.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2700/04, figurando como Apelante Antônio Ribeiro da Silva, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os Desembargadores componentes da 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em conhecer do presente recurso de apelação criminal, por próprio e tempestivo e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial negar-lhe provimento, mantendo “in totum” a sentença singular. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 14 de março de 2006

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2918/05 (05/0044296-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1571/05).
T.PENAL: ART. 155, § 4º, IV, C/C ART. 14, II E ART. 155, § 2º TODOS DO CP E ART. 1º DA LEI 2252/54 C/C ART. 69 DO C.P.
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
APELADO: GONÇALVES DA GUIA BORGES DE CASTRO.
ADVOGADO : Narriman Néia Oliveira Cunha Lo Turco.
PROCURADOR
DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. PENA-BASE. REGIME DE CUMPRIMENTO. ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. QUALIFICADORA E FORMA PRIVILEGIADA. COEXISTÊNCIA. I – Age com acerto o Magistrado quando, ao fixar a pena-base em 01 (um) ano acima do mínimo legal, confronta as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (maus antecedentes) com aquelas que o beneficiam, tais como o pequeno potencial ofensivo do delito e a inexistência de danos à vítima, já que seus pertences sequer foram efetivamente retirados de sua residência. Serve, a mesma análise, à fixação do regime de

cumprimento da pena. II – Conforme orienta a Superior Instância, a existência de qualificadora inibe a aplicação do privilégio, pois não se pode admitir que a incidência deste tenha, na forma qualificada, o mesmo efeito que tem na forma básica.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2918/05, no qual figuram como Apelante o Ministério Público do Estado do Tocantins e Apelado Gonçalves da Guia Borges de Castro. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, tão-somente para afastar a figura do furto privilegiado extraindo-se da última etapa da dosimetria da pena a redução de 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, sem qualquer alteração na multa aplicada, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal, e MOURA FILHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 14 de março de 2006.

APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2915/05 (05/0044279-7).

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA .
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 532/04).
T.PENAL: (ART. 213, C/C ARTS. 223, 224, “A” E ART. 226, II E ART. 214 C/C ART. 223, 224, “A”, E ART. 226, II DO CP.
APELANTE: VICENTE PEDRO DOS SANTOS NETO.
DEF. PÚB.: José Marcos Mussulini.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

E M E N T A: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. LESÃO CORPORAL. MAJORANTE DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 8.072/90. PENA-BASE. I – A prática, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de estupro e atentado violento ao pudor, não configura hipótese de continuidade delitiva, mas sim de concurso material, já que, apesar de serem do mesmo gênero, os delitos não são da mesma espécie, possuindo elementos objetivos e subjetivos distintos; II – Inexiste bis in idem na aplicação da qualificadora da lesão grave tanto no crime de estupro, como no crime de atentado violento ao pudor, pois o réu cometeu e foi condenado por dois crimes diversos, sendo que ambos, de maneiras distintas, ocasionaram lesões graves na vítima; III –A substituição da qualificadora do artigo 223 do Código Penal (forma qualificada dos delitos contra os costumes em razão da violência empregada ter resultado lesão de natureza grave) pela condenação cumulativa do réu pela infração do artigo 129, § 2º, do mesmo Codex (delito autônomo de lesão corporal grave) não é possível, haja vista as lesões causadas na vítima terem sido ocasionadas em decorrência dos crimes contra os costumes, não caracterizando vontade autônoma do réu a prática das lesões corporais; IV – É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o reconhecimento da majorante do artigo 9º da Lei nº 8.072/90 somente constitui afronta ao princípio do ne bis in idem nos casos de presunção de violência (art. 224 do CP). Tratando-se de hipótese de violência real perpetrada contra criança, aliada à verificação das circunstâncias objetivas de presunção de violência, o artigo 9º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado, não obstante restarem configuradas as qualificadoras constantes do artigo 223 do Código Penal; V – A fixação da pena-base acima do mínimo legal deve ser mantida, quando se encontra perfeitamente justificada pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, em especial sua culpabilidade, os motivos e as consequências do crime, que certamente deixarão na criança traumas psicológicos dificilmente superáveis.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal no 2915/05, onde figuram como Apelante Vicente Pedro dos Santos Neto e Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria de votos, conheceu do presente e, no mérito, acolhendo o parecer Ministerial, negou-lhe provimento, mantendo “in totum” a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Desembargador ANTÔNIO FÉLIX divergiu oralmente só quanto ao cumprimento do regime da pena, de totalmente fechado, para inicialmente fechado, sendo vencido. Votou com o Relator o Desembargador MOURA FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 07 de março de 2006

HABEAS CORPUS Nº 4051/05 (05/0044996-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES.
IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.
PACIENTE: BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA.
ADVOGADO : Francisco José de Sousa Borges.
PROCURADORA
DE JUSTIÇA: Dra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. 1) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante exaustiva adequação jurídica pelo Magistrado a quo, tais como, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e bem assim a aplicação da lei penal, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe. 2) A manutenção do Paciente no ergástulo, ainda que seja ele primário e possua bons antecedentes, não é passível de gerar constrangimento ilegal e nem afronta os princípios constitucionais, mormente quando constatada a sua periculosidade na prática delitiva.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Representante do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Antônio Félix, Juiz Márcio Barcelos, Juíza Ângela Ribeiro Prudente, Juiz Nelson Coelho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcos Luciano Bignotti. Acórdão de 24 de janeiro de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 4056/05 (05/0045023-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE(S): ADOLFO PINTO AMÉRICO.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PEIXE - TO.
 PACIENTE: ADOLFO PINTO AMÉRICO.
 ADVOGADA: Maria Pereira dos Santos Leones.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR..
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03. REGIME PRISIONAL ABERTO, INADMITIDO RECURSO EM LIBERDADE. Afigura-se um contrasenso, quando inadmitido o recurso em liberdade ao Paciente, vez que o regime prisional fixado para o cumprimento da pena foi o aberto.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Representante do Ministério Público nesta instância, concedeu em definitivo, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Antônio Félix, Juiz Márcio Barcelos, Juíza Ângela Ribeiro Prudente, Juiz Nelson Coelho. Presente à sessão, a ilustre Procuradora de Justiça, Drª. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 07 de fevereiro de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 4078/05 (05/0045382-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTES: LUIZ VALTON PEREIRA DE BRITO E OUTRO.
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.
 PACIENTE: MIGUEL GOMES FILHO.
 ADVOGADOS: Luiz Valton Pereira de Brito e Outro.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL, E ART. 1º DA LEI 2.252/54. NÃO EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS EM FLAGRANTE, NEM OS DA PRISÃO PREVENTIVA. Fora da situação de flagrância, por não ter sido o indiciado apanhado cometendo a infração penal e nem acabando de cometê-la, bem como ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, imperioso o relaxamento da prisão do Paciente.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, desacolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, concedeu, em definitivo, a ordem requerida. Expedindo-se, desde já, o competente Alvará de Soltura. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Antônio Félix, Juiz Márcio Barcelos, Juíza Ângela Ribeiro Prudente, Juiz Nelson Coelho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcos Luciano Bignotti. Acórdão de 24 de janeiro de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 4091/05 (05/0045531-7).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE(S): JAVIER ALVES JAPIASSÚ.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE GURUPI - TO.
 PACIENTE: EURÍPEDES SARAIVA DOS REIS.
 ADVOGADO(S): Javier Alves Japiassú.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR..
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. 1) Achando-se o crime de homicídio inserido na conceituação dos delitos hediondos, na definição do art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, é ele insuscetível de liberdade provisória, na consonância do art. 2º da norma de regência. 2) Presentes os requisitos da prisão preventiva, constante do elenco previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, e consoante exaustiva adequação jurídica pelo Magistrado a quo, tais como, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e bem assim a aplicação da lei penal, o ergastulamento cautelar é a medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª Câmara Criminal, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o pronunciamento do Representante do Ministério Público nesta instância, denegou, em definitivo, a ordem requerida. Votaram, acompanhando o Relator: Desembargador Antônio Félix, Juiz Márcio Barcelos, Juíza Ângela Ribeiro Prudente, Juiz Nelson Coelho. Presente à sessão, o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Leila da Costa Vilela Magalhães. Acórdão de 07 de fevereiro de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4165/05 (05/0046657-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE(S): FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA.
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO.
 PACIENTE(S): EDIVAN ALVES BEZERRA.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Impõe-se a revogação da prisão preventiva quando o Juiz Singular não demonstra, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da segregação cautelar. As circunstâncias da própria prática delituosa, reveladoras da gravidade do delito e de sua natureza hedionda, a periculosidade do agente, a possibilidade de causar pânico junto à vítima e seus familiares, bem como à população, e a possibilidade de fuga do distrito da culpa dissociados de quaisquer circunstâncias concretas que não a do próprio fato supostamente criminoso, como se vislumbra no caso, não é o bastante, para, isoladamente, justificar a prisão para a garantia da ordem pública, pois a própria prática delituosa, por si só, é suficiente para intranquilizar a sociedade.

Meras probabilidades e suposições de que o acusado poderá vir a fazer, caso permaneça solto, não pode respaldar a medida constritiva. O tempo em que o paciente se encontra preso, qual seja, há quase 03 (três) meses, é suficiente para que a instrução criminal esteja em estágio avançado, descaracterizando assim, a necessidade da prisão preventiva para assegurar o desenvolvimento regular da instrução criminal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4165/05, onde figura como Impetrante Fabrício Fernandes de Oliveira, Paciente Edivan Alves Bezerra e Impetrada a Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína –TO. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do presente writ e, no mérito, concedeu a ordem pleiteada, determinando a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, com a imediata expedição de alvará de soltura do réu, se por outro motivo não estiver preso, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no art. 664, parágrafo único do CPP absteve-se de votar. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX e MOURA FILHO e o Juiz NELSON COELHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 07 de março de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4161/05 (05/0046522-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE(S): CLÁUDIO ALVES LEITE.
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPOEMA - TO.
 PACIENTE(S): CLÁUDIO ALVES LEITE.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PROVA DA AUTORIA DELITIVA. I – Para que se possa determinar o trancamento da ação penal por falta de justa causa, é necessário que se reconheça, sem grande esforço, ilegalidades evidentes pela simples exposição dos fatos. II – A existência, nos autos, de elementos indicativos da autoria, tais como depoimentos dos co-autores do delito quanto à participação do paciente na atividade criminosa, colhidos durante cuidadosa investigação policial, demonstra não ser justificável o trancamento sumário da ação penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4161/05, onde figuram como Impetrante/Paciente Cláudio Alves Leite e Impetrado o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapoema. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente "writ" e, no mérito, negou a ordem almejada, permitindo a regular tramitação da ação penal, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com o Relator o Juiz NELSON COELHO – Vogal e os Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e MOURA FILHO – Vogal. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no § único do artigo 664 do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN – Procurador de Justiça. Acórdão de 07 de março de 2006.

HABEAS CORPUS - HC- 4158/05 (05/0046507-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE(S): PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.
 PACIENTE(S): ISMAEL MADEIRA DOS SANTOS.
 ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior.
 PROCURADOR
 DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO.
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

EMENTA: PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE - EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PACIENTE REINCIDENTE – PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – ORDEM DENEGADA. A falta de sustentação legal a evidenciar a ocorrência do excesso de prazo e do constrangimento ilegal, impedem a concessão da ordem no presente Habeas Corpus. Ordem denegada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS 4158/05, em que é impetrante PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JUNIOR e impetrado JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS –TO e tendo como paciente ISMAEL MADEIRA DOS SANTOS. Acordam os componentes da 1ª Turma julgadora da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negar a ordem pleiteada, por absoluta falta de amparo legal, vez que não ocorreu o alegado excesso de prazo, tudo nos termos do voto do relator, o qual fica sendo parte integrante deste.

Participaram do julgamento o Excelentíssimo Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, que a presidiu, e acompanhando o voto do Relator, o Excelentíssimo Srs. Desembargadores MOURA FILHO, MARCO VILLAS BOAS e o Juiz NELSON COELHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial, o Procurador Dr. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. Acórdão de 07 de março de 2006.

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2384ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:46 do dia 20 de março de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLADO : 06/0047649-9

MANDADO DE SEGURANÇA 3389/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: RENIVALDO BORGES LEAL
 ADVOGADO : REYNALDO BORGES LEAL
 IMPETRADA : COMISSÃO DO 2º CONCURSO PÚBLICO PARA SERVIDORES DA JUSTIÇA DA COMARCA DE 3ª ENTRÂNCIA DE GUARÁ/TO
 RELATOR: MOURA FILHO - 2ª CÂMARA CÍVEL
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047983-8

APELAÇÃO CÍVEL 5380/TO
 ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 24/05
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24/05 - VARA CÍVEL)
 APELANTE : CÂMARA MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS - TO
 ADVOGADO : ODETE MIOTTI FORNARI
 APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO : PREFEITO MUNICIPAL DE DARCINÓPOLIS- TO - WELLINGTON CÉSAR RIBEIRO
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0040941-2

PROTOCOLO : 06/0047985-4

APELAÇÃO CÍVEL 5381/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4935-7/06
 REFERENTE : (AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS Nº 4935-7/06 - DO JUIZADO ESPECIAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)
 APELANTE : M. R. DOS S.
 ADVOGADO : DINAIR FRANCO DOS SANTOS
 APELADO : S. M. W.
 DEFEN. PÚB: ADELAIDE LIMA BARBOSA SANTANA
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 02/0025313-1

PROTOCOLO : 06/0047989-7

APELAÇÃO CÍVEL 5382/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 8459/00
 REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 8459/00 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
 ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : SANATÓRIO ESPÍRITA SERAPIÃO RIBEIRO
 ADVOGADO(S): ANA MARIA ARAÚJO CORREIA E OUTRO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2006

PROTOCOLO : 06/0047994-3

APELAÇÃO CÍVEL 5383/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6114/99
 REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 6114/99 - VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 APELANTE : MUNICÍPIO DE GURUPI-TO
 ADVOGADO : MILTON ROBERTO DE TOLEDO
 APELADO : AVIAÇÃO AGRÍCOLA JB MUMBACH LTDA
 ADVOGADO : BRAULIO GLÓRIA DE ARAÚJO
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048075-5

APELAÇÃO CÍVEL 5384/TO
 ORIGEM: COMARCA DE GUARÁ
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3379/04
 REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA E ALUGUEL Nº 3379/04 - 1ª VARA CÍVEL)
 APELANTE : IDOMICÉ BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
 APELADO : AZARIAS TIBURCIO LOPES
 ADVOGADO : WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2006

PROTOCOLO : 06/0048097-6

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6494/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1815/97
 REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1815/97, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS)
 AGRAVANTE : JONAS LUSTOSA DA CUNHA
 ADVOGADO : ROBERTO NOGUEIRA
 AGRAVADO(A): MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): RILDO CAETANO DE ALMEIDA E OUTROS
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048109-3

EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO 1536/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: MS-698/93
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 698/93 - TJ/TO)

EXEQUENTE : PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : VINÍCIUS COELHO CRUZ
 EXECUTADO : ESTADO DO TOCANTINS
 PROC.(º) E: PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0048117-4

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1522/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: PARTIDO VERDE
 ADVOGADO(S): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0048120-4

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1523/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 REQUERENTE: PARTIDO VERDE
 ADVOGADO(S): JUVENAL KLAYBER COELHO E OUTRO
 REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PALMAS-TO
 RELATOR: AMADO CILTON - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/03/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 06/0048117-4
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau de Jurisdição**PALMAS****2ª Vara Cível****BOLETIM DE EXPEDIENTE n.º 17/06**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2004.0000.6422-3/0

Requerente: DISBAP – Distribuidora de Baterias e Peças Ltda
 Advogado: Renato Kenzi Arakai – OAB/TO 3061
 Requerido: Planalto Baterias e Peças para Tratores Ltda (Planalto Baterias)
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Defiro o pedido de folhas 51. Desentranhe dos autos os títulos executivos. Palmas-TO, 13 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

02 – Ação: Execução de Sentença – 2004.0001.1194-9/0

Requerente: Sônia Freitas Rahal
 Advogado: César Augusto Silva Moraes – OAB/TO 1915-A
 Requerido: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Luciana Boggione Guimarães – OAB/MG 67.675
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em face do teor da petição de folhas 236, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Palmas-TO, 16 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

03 – Ação: Busca e Apreensão – 2004.0001.1235-0/0

Requerente: Fiat Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado: Taisa França Resende Rocha – OAB/DF 13.701
 Requerido: Rose Meyre de Oliveira
 Advogado: Tiago Aires de Oliveira – OAB/TO 2347
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: “A ré pode alegar e sua defesa, na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia, o excesso do valor da dívida, calculada com índices de correção e de juros não previstos no contrato (STJ-4ª Turma, resp 302-252-MG, rel. Min. Ruy Rosado, j. 29.5.01, deram provimento parcial, v.u., DJU 20.8.01, pág. 477). Com espeque no artigo 421 do Código de Processo Civil, nomeio o Senhor Antônio Carlos Moraes, que deverá ofertar sua proposta de honorários. Intimem-se. Palmas, aos 23 de novembro de 2005. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

04 – Ação: Cautelar de Arresto – 2005.0000.0103-3/0

Requerente: Disk Cartões Telefônicos Ltda
 Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606/ Sebastião Luís Vieira Machado – OAB/TO 1745
 Requerido: Supermercado Globo
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Em virtude do exposto, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem julgamento de mérito, a presente Ação Cautelar de Arresto movida por DISK CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA contra SUPERMERCADO GLOBO. Revogo a decisão de fls. 18/22. Volvam os atos suspensos, ao “statu quo ante”. Expeça-se mandado. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

05 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0000.0996-4/0

Requerente: Disk Cartões Telefônicos Ltda
 Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606/ Sebastião Luís Vieira Machado – OAB/TO 1745
 Requerido: Supermercado Globo
 Advogado: não constituído
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Em virtude do exposto, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem julgamento de mérito, a presente Ação de

Execução de Título Extrajudicial movida por DISK CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA contra SUPERMERCADO GLOBO. Oportunamente, recolhidas eventuais custas remanescentes e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Palmas, 30 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

06 – Ação: Execução – 2005.0000.4790-2/0

Requerente: Skim Blue Comércio e Indústria de Couros Ltda
Advogado: Agérbon Fernandes de Medeiros – OAB/TO 840/ Sinara Morais – OAB/TO 3242
Requerido: Eurípedes Gabriel Sampaio e outro
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Diga a exequente, em 5 dias, se possui interesse no prosseguimento do feito. Caso tenha, no mesmo espaço de tempo, manifeste-se sobre os embargos de terceiro. Intime-se. Palmas, aos 20 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

07 – Ação: Rescisão Contratual – 2005.0000.6205-9/0

Requerente: João Ferreira Messias
Advogado: Antônio Trancoso de Oliveira – OAB/MG 61235
Requerido: Macário Nicário de Souza Tavares
Advogado: Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público- Curador
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC, designo a audiência preliminar para o dia 03/05/2006, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, cientes de que nessa audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas-TO, 16 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

08 – Ação: Declaratória de Nulidade de Título – 2005.0000.6476-0/0

Requerente: Sengetec – Serviços e Construções Ltda
Advogado: Domingos Esteves Lourenço – OAB/TO 1309-B/ Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235
Requerido: Fundações Projetos e Engenharia Ltda
Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 6-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de declaração de inexigibilidade de crédito, formulado pela parte autora, pois líquido e certo, o que impossibilita sua anulação. Por conseguinte, não há que falar-s em expedir ofício ao cartório de protesto local. Condeno a empresa requerente ao pagamento das custas e taxa judiciária e honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora estipulo em 15% do valor dado à causa, R\$ 17.237,78. Transitada em julgado, archive-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 16 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

09 – Ação: Impugnação ao Valor da Causa – 2005.0000.6477-9/0

Requerente: Fundações Projetos e Engenharia Ltda
Advogado: Antônio Luiz Coelho – OAB/TO 6-B
Requerido: Sengetec – Serviços e Construções Ltda
Advogado: Domingos Esteves Lourenço – OAB/TO 1309-B/ Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assiste razão à impugnante. Nos termos do artigo 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponde ao valor das duas duplicatas, que a impugnante requer não sejam protestadas ou, caso já tenham sido, sejam sustados os apontamentos de protesto. Logo, o valor da causa realmente é de R\$ 17.237,78. Condeno a impugnada ao pagamento das custas e despesas processuais referentes a este incidente, a recolher ainda a diferença referente à emenda da petição inicial. Certifique-se o desfecho nos autos. Intimem-se. Palmas, aos 16 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

10 – Ação: Execução - 2005.9640-9/0

Requerente: Geraldo Wellington de Oliveira Mota
Advogado: Mauro José Ribas - OAB/TO 753
Requerido: Alan Divino Siqueira de Souza e outros
Advogado: Túlio Jorge Chegury – OAB/TO 1428
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Expeça-se carta de adjudicação de todos os bens móveis (é possível adjudicação de coisa móvel (RSTJ 115/322, STJ-RT 760/199, STJ – Col. AAST 1.740/131, RT 469/134, 481/143, RF 251/195, VTA 31/231, 104/75, 104/237, 106/256, Lex-JTA 159/431, 164/328, RJTAMG 20/287), com observância dos requisitos previstos pelo artigo 703 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias satisfazer a exigência estampada no artigo 703, II, do Código de Processo Civil. Palmas, aos 20 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

11 – Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2005.0001.0355-3/0

Requerente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior – OAB/TO 2001-A
Requerido: Mendes e Xavier Ltda, Wander Divino Mendes e Lazara Maria Xavier Mendes
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Homologo a avaliação realizada a folhas 177. Designem-se dia, hora e local para a praça ou leilão e expeçam-se editais. Intime-se as partes para esses atos, pessoalmente, o devedor e eventuais credores hipotecários, ao menos 10 dias antes da 1ª praça. Palmas, aos 17 de fevereiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. Certifico em cumprimento ao despacho de folhas 179 verso, designo os dia 03/05/2006 e 16/05/2006, às 14:00 horas, para realização da praça. Palmas/TO, 20 de março de 2006.

12 – Ação: Indenização... – 2005.0002.7596-6/0

Requerente: Ramsés Campos Pacheco
Advogado: Lindinalvo Lima Luz – OAB/TO 1250
Requerido: Rita Filomena Bayma de Castro
Advogado: Dydimó Maya Leite – Defensor Público - curador
Requerido: Coceno Construtora Centro Norte Ltda
Advogado: Germiro Moretti – OAB/TO 385-A
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar as contra-razões na apelação interposta nos presentes autos. Intime-se. Palmas-TO, 13 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

13 – Ação: Busca e Apreensão – 2005.0001.5607-9/0

Requerente: Fênix Distribuidora de Bebidas Ltda (Distribuidora Nova Schin)
Advogado: Túlio Jorge Chegury – OAB/TO 1428
Requerido: Rubens Luiz Martinele
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Apreciarei o pedido de concessão de liminar após manifestação da parte contrária. Cite-se nos termos dos artigos 802 e 803 do Código de Processo Civil. Intime-se. Palmas, aos 10 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

14 – Ação: Cancelamento de Protesto - 2005.0003.8366-1/0

Requerente: Sara Gonçalves Campos
Advogado: Marcio Ferreira Lins - OAB/TO 2587
Requerido: Banco Bradesco
Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferi-lo. Exige o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil como um dos requisitos da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações do autor a aparência do verdadeiro, pois o requerido – na sua contestação, rebateu as afirmações da petição inicial ao afirmar não se poder obrigar o portador do título de crédito não cobra-lo em razão de desavença de terceiros, antigos portadores. Ademais é preciso atender o disposto no artigo 2º da Lei 6.690, de 1979, que, a princípio, não se aplica à situação em que encontra-se a parte autora. Ou seja, é imprescindível instruir o processo. Diante da inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação de tutela. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se. Palmas, aos 17 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

15 – Ação: Homologação de Acordo – 2006.0000.0146-5/0

Requerente: RC da Luz (Lojas Kabrocha Magazine) e Maurício Venâncio de Sousa
Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654 e Domingos Correia de Oliveira – OAB/TO 192
Requerido: não constituído
Advogado:
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Por não vislumbrar nenhum óbice de natureza legal e com espeque nos artigos 158 do Código de Processo Civil e 840 e 842 do Código Civil, homologo a presente transação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 12 de janeiro de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”. DESPACHO: “Defiro como pleiteado. Palmas, 16 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

16 – Ação: Execução de Título Judicial – 2006.0000.7398-9/0

Requerente: Certo – Centro de Educação e Recreação do Tocantins
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante – OAB/TO 209 e outros
Requerido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “...Portanto, pelo todo exposto e com espeque no artigo 568, II, do Código de Processo Civil, não restam dúvidas de ter sido incluído de forma acertada o HSBC Bank S/A no pólo passivo desta execução. Sendo assim, não acolho a presente exceção de pré-executividade por total falta de fundamento jurídico, além da questão já estar devidamente pacificada. Com acerto o pedido proferido a folhas 574. Determino ao Senhor Oficial de Justiça proceder a penhora do valor executado em dinheiro, a obedecer assim o rol do artigo 655, I, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 659, do mesmo código. Intimem-se e cumpra-se. Palmas/TO, aos 18 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

17 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0000.9308-4/0

Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206
Requerido: Murilo Alves de Castro
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “...Assim, presentes os pressupostos legais, EXTINGO o presente processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 13 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

18 – Ação: Declaratória... – 2006.0000.9319-0/0

Requerente: Pablo Padovani Rocha
Advogado: Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512
Requerido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Leonardo Guimarães Vilela – OAB/DF 15811
INTIMAÇÃO: DECISÃO: “No que tange ao pedido de antecipação de tutela, não há como deferi-lo. Exige o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil como um dos requisitos da antecipação de tutela, a existência de prova inequívoca, o que permitirá convencer o juiz da verossimilhança da alegação. E ainda não é possível vislumbrar nas alegações do autor a aparência do verdadeiro, pois o requerido – na sua contestação, rebateu as afirmações da petição inicial ao afirmar ter o autor autorizado seu irmão movimentar a conta corrente bancária, até porque o requerente é o titular da referida conta e, ademais, esta é solidária. Ou seja, é imprescindível instruir o processo. Diante da inexistência de prova inequívoca e verossimilhança, indefiro a antecipação de tutela. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Intime-se. Palmas, aos 17 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

19 – Ação: Busca e Apreensão – 2006.0001.5817-8/0

Requerente: Banco ABN Amro Real S/A
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597
Requerido: Maria de Jesus Vieira Lima
Advogado: não constituído
INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se o autor para no prazo legal pagar as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Palmas, 14 de março de 2006. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito”.

20 – Ação: Reivindicatória – 2006.0001.8732-1/0

Requerente: Ricanato Empreendimentos Imobiliários Ltda

